



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 634042/12  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO  
ADVOGADO: MARINES BETTEGA  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 5048/13 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Consulta. Legalidade da realização de concurso público, homologação do resultado final, convocação, nomeação e empossamento dos aprovados em período eleitoral. Inteligência da Lei 9.504/97 e da Lei Complementar 101/2000. Conhecimento e resposta.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo ex-Prefeito do Município de Toledo, Sr. José Carlos Schiavinato, acerca da possibilidade de realização de concurso, homologação de ser resultado final, convocação e nomeação de aprovados no período eleitoral, em função do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Indaga o consulente:

*É possível e legal, diante do que estabelecem os dispositivos legais acima mencionados, o Município de Toledo realizar concurso público, homologar o respectivo resultado final. Convocar, nomear e empossar candidatos nele aprovados, no período compreendido entre o dia 07 de julho a 31 de dezembro de 2012?*

A Consulta veio instruída com Parecer Jurídico, firmado pelo Assessor Jurídico do Município, no qual constam as seguintes conclusões:

- a) pela inexistência de impedimentos, dispostos pela Lei nº 9.504/97, à realização de concursos públicos em ano eleitoral, a que se destina o presente parecer, com a finalidade de atender a demanda nos termos do artigo 73, V, "d", da Lei nº 9.504/97;
- b) pela possibilidade de contratação de pessoal durante o período de três meses que antecede o pleito eleitoral até a aposse dos eleitos, somente nas hipóteses ressalvadas no inciso V do art. 73, da Lei nº 9.504/97, e desde que seja limitada ao número de servidores afastados, comprovadamente, e com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c) pela possibilidade de aumento de despesa com pessoal no período circunscrito pelo parágrafo único do art. 21 de LRF, por não vedar a prática de atos administrativos vinculados, que apenas concretizam comandos legais, caracterizando poder-dever do administrador de realizar os fins essenciais da administração pública.

O feito foi distribuído em 19 de setembro de 2012 ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 05) que conheceu a Consulta e determinou a sua tramitação (Despacho 2325/12 – peça 06).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 63/12 – peça 09) informou que foram encontradas 03 (três) decisões deste Tribunal em casos que entendeu serem análogos: *Acórdão n. 1.220 de 28 de agosto de 2008. [Processo n. 358350/08]; Acórdão n. 828 de 26 de junho de 2008. [Processo n. 222807/08] – Consulta sem força normativa; Acórdão n. 938 de 29 de março de 2012. [Processo n. 413673/10] – Consulta com força normativa.*

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8563/13 – peça 10) opinou:

**3.1. Pela extinção do processo, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por esta Corte, conforme Acórdão nº 939/12 e Acórdão nº 1220/08, ambos do Tribunal Pleno;**

**3.2. Alternativamente, pela resposta da consulta nos termos propostos:**  
*“É possível realizar concurso público no período eleitoral, porém a contratação/nomeação dos aprovados só será permitida depois da posse dos eleitos, salvo se o concurso for homologado antes dos três meses que antecedem o pleito. Ainda que o concurso seja voltado a atender serviço essencial, não há exceção para a contratação de efetivos, inteligência do artigo 73, inciso V, alínea “c” da Lei nº 9.504/97.”*

*“Diferente é no caso de contratação temporária autorizada pelo Artigo 73, inciso V, alínea “c” da Lei nº 9.504/97, o qual faz referência à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Art. 37, IX da Constituição Federal de 1988), quando será possível a admissão no período eleitoral, desde que atendidos os critérios definidos no Acórdão nº 1220/08 – Tribunal Pleno.”*

*“Só se deve atentar que o excepcional interesse público na lei eleitoral deve ser entendido como o serviço essencial ligado à sobrevivência, saúde e segurança da população, nos termos do já decidido pelo TSE.”*

O Ministério Público de Contas (Parecer 8888/13 – peça 11) entendeu preliminarmente que a consulta não deve ser conhecida em função da ausência de interesse de agir, uma vez que a dúvida já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal, manifestando-se, portanto, pela extinção do processo.

Destacou que o art. 21, parágrafo único da LC nº 101/2000 veda a expedição de ato que resulte em aumento da despesa de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato do titular de Poder ou órgão.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, corroborou os termos da instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO<sup>1</sup>

A Consulta foi recebida pelo então Relator dos autos, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e redistribuído a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

Embora o consulente tenha requerido urgência quando da protocolização da Consulta, em 19 de setembro de 2012, em função do iminente pleito eleitoral que ocorreria à época, o que daria contornos concretos ao caso sob exame, entendo que o questionamento pode ser respondido em tese a fim de nortear o atuar de outros Municípios durante o período eleitoral.

Destaque-se, preliminarmente, que o Tribunal Pleno desta Corte já se posicionou pela *possibilidade de nomeação de pessoal aprovado em concurso público, nos três meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, desde que o certame tenha sido homologado antes do início do referido período eleitoral.*<sup>3</sup>

No mesmo sentido, embora a decisão não tenha sido destacada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, já propus ao mesmo Colegiado a resposta à Consulta 44122/06, na qual se decidiu (Acórdão 1074/06) que *o concurso poderá ser realizado, todavia, no prazo que se inicia três meses antes das eleições e se estende até a posse dos eleitos, não poderão ser convocados os aprovados, excetuando-se, porém, o caso de o concurso ter sido homologado até o início do referido lapso temporal.*<sup>4</sup>

Outro não foi o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar a Consulta 1.065, em que foi proferida a Resolução n° 21.806<sup>5</sup>:

Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Ademais, esclareço que a restrição imposta pela Lei n° 9.504/97 se refere à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

<sup>1</sup> Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

<sup>2</sup> **Art. 338-A.** Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

<sup>3</sup> Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Consulta. Julgamento: 26 de junho de 2008. Acórdão n° 828/08 - Tribunal Pleno. Processo n°: 222807/08. Origem: Município de Guapirama. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votação Unânime. Decisão Sem Força Normativa.

<sup>4</sup> Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Consulta. Julgamento: 27 de julho de 2006. Acórdão n° 1074/06 - Tribunal Pleno. Processo n°: 44122/06. Origem: Município de Terra Roxa. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votação Unânime. Decisão Com Força Normativa.

<sup>5</sup> Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 21.806. Consulta n°: 1.065. Relator: Ministro Fernando Neves. Julgamento: 08 de junho de 2004. Votação por unanimidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

No que se refere às segunda e terceira perguntas, a lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada [alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições]. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.

Além disso, pode acontecer de a nomeação dos aprovados ocorrer muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período.

Saliente-se que o período questionado – *07 de julho a 31 de dezembro de 2012* – diz respeito às *eleições municipais* realizadas em 2012. Porém, entendo prudente destacar também que este Tribunal já firmou posicionamento no sentido de que é possível o *Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante período eleitoral que antecede pleitos federal e estadual, por entender que, quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo, aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/1997.*<sup>6</sup>

Diverso não foi o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, na mesma decisão anteriormente citada:

(...) essas disposições são aplicáveis tão-somente à circunscrição do pleito, conforme expressamente prevê a regra do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Com relação à análise conjunta dos dispositivos legais das Leis Ordinária nº 9.504/97 (art. 73) e Complementar nº 101/00 (art. 21, parágrafo único), o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou trilhando no mesmo sentido já defendido nesta proposta:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DANOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

**1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.**

2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal.

3. A egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS n.º 12.397/DF, da relatoria do i. Min. Arnaldo Esteves Lima, firmou a orientação no sentido de que "[...] na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da

<sup>6</sup> Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Consulta. Julgamento: 19 de outubro de 2006. Acórdão nº 1561/06 - Tribunal Pleno. Processo nº: 337658/06. Origem: Câmara Municipal de Congonhinhas. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Votação Unânime. Decisão Sem Força Normativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo."

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido."  
**(sem grifos no original)**

No mais, corroboro o destaque feito pelo Ministério Público de Contas no sentido de que seja alertado à municipalidade de que a Lei de Responsabilidade Fiscal grava de nulidade plena o ato *de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão*<sup>7</sup>.

Todavia, o dispositivo citado, embora deva ser **obrigatoriamente observado** pelo administrador público, *não possui caráter eleitoral; objetiva coibir o comprometimento das futuras administrações, incentivando a responsabilidade na gestão fiscal*<sup>8</sup>.

Assim sendo, diante da existência prévia de posicionamento desta Corte acerca dos assuntos, bem como de outros Tribunais Superiores também já terem se debruçado sobre a questão, acrescendo-se a isso as interpretações legais necessárias para sanar as dúvidas do consulente, proponho que a consulta seja assim respondida:

1) Durante o período eleitoral, compreendidos aqui os três meses que antecedem o pleito, é possível a realização de concurso público, bem como a homologação do resultado final;

2) É possível a convocação, nomeação e o empossamento dos candidatos aprovados, desde que o certame tenha sido homologado antes do período de três meses que antecedem o pleito;

Acrescente-se:

3) Tais regras são aplicáveis somente à circunscrição do pleito;

4) Embora não possua cunho eleitoral, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao aumento da despesa com pessoal deve ser obrigatoriamente observado pelo administrador público, uma vez que pode, eventualmente, incidir em casos relacionados ao tema da consulta.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

**3.1.** conhecimento da Consulta formulada por Jose Carlos Schiavinato, ex-Prefeito do Município de Toledo, CNPJ nº 76.205.806/0001-88, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

a) Durante o período eleitoral, compreendidos aqui os três meses que antecedem o pleito, é possível a realização de concurso público, bem como a homologação do resultado final;

<sup>7</sup> Lei Complementar 101/2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 21, parágrafo único.

<sup>8</sup> MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 126.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) É possível a convocação, nomeação e o empossamento dos candidatos aprovados, desde que o certame tenha sido homologado antes do período de três meses que antecedem o pleito;

c) Tais regras são aplicáveis somente à circunscrição do pleito;

d) Embora não possua cunho eleitoral, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao aumento da despesa com pessoal deve ser obrigatoriamente observado pelo administrador público, uma vez que pode, eventualmente, incidir em casos relacionados ao tema da consulta.

**3.2.** determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

**3.1.** conhecer a Consulta formulada por Jose Carlos Schiavinato, ex-Prefeito do Município de Toledo, CNPJ nº 76.205.806/0001-88, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Durante o período eleitoral, compreendidos aqui os três meses que antecedem o pleito, é possível a realização de concurso público, bem como a homologação do resultado final;

b) É possível a convocação, nomeação e o empossamento dos candidatos aprovados, desde que o certame tenha sido homologado antes do período de três meses que antecedem o pleito;

c) Tais regras são aplicáveis somente à circunscrição do pleito;

d) Embora não possua cunho eleitoral, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao aumento da despesa com pessoal deve ser obrigatoriamente observado pelo administrador público, uma vez que pode, eventualmente, incidir em casos relacionados ao tema da consulta.

**3.2.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente